

PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumígeros, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-192/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio

econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de

dependentes químicos do tabaco, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre

o lucro obtido com a fabricação e importação de produtos fumígeros, nos termos do

disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem

às atividades de fabricação e importação de produtos fumígeros.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada

período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração

contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das

vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto

sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de

que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no

parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-

se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e

recuperação de tabagistas, e das moléstias ligadas ao uso do tabaco, realizadas em

comunidades terapêuticas credenciadas para essa finalidade junto ao órgão

competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de

saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que

couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à

fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao

processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com

efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade

é o tabagismo. Os malefícios à saúde dos consumidores de produtos fumígeros já são há muito reconhecidos pela ciência médica e têm inclusive levado o Poder

Judiciário a condenar as empresas fabricantes ao pagamento de indenizações

vultosas às vítimas das graves moléstias ligadas ao uso do tabaco.

Parece razoável, à vista desse quadro, que a sociedade

imponha a essas empresas, que se dedicam a uma atividade econômica que

provoca danos graves à saúde dos seus clientes, o dever de participar mais

intensamente do financiamento das ações voltadas para o tratamento e a

recuperação de dependentes químicos do tabaco e das moléstias ligadas ao seu

consumo.

A Carta Constitucional brasileira prevê, no seu art. 149, para

atender a objetivos como esse, a figura da contribuição de intervenção no domínio

econômico. Trata-se de espécie tributária que se destina a permitir ao Estado interfirir no funcionamento do mercado, seja para incentivar determinadas atividades,

quando concorrem para o bem comum, seja para desestimular outras, no caso de

assim o exigir o interesse público.

A proposta que ora se submete à Câmara dos Deputados

dirige-se exatamente a esta última finalidade. Ao impor ônus adicional às atividades

de produção, importação e qualquer tipo de processamento de produtos do tabaco,

interfere na formação de seus preços e desestimula ainda mais o seu consumo. De

outro lado, também incrementa a arrecadação de recursos para custear

especificamente as ações de tratamento e recuperação dos dependentes do tabaco

e das inúmera e graves moléstias provocadas pelo tabagismo.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá não só para

melhorar o atendimento aos doentes, mas também para conscientizar a sociedade a

respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto,

conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio

indispensável à sua aprovação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte

FIM DO DOCUMENTO